



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.720983/2016-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.289 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA ECD.

As pessoas jurídicas que deixarem de transmitir a Escrituração Contábil Digital - ECD nos prazos fixados pela legislação tributária, com exceção daquelas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional, estarão sujeitas a multa regulamentar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das seguintes teses: i) nulidade por vício formal (incêndio de grandes proporções e ausência de lucros), ii) infração continuada (ilegalidade na cumulação de multas diante da prática de infração única) e iii) ofensa à capacidade contributiva. No mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente de auto de infração lavrado, em 22/04/2016, para exigência de **multa regulamentar por apresentação extemporânea da Escrituração Contábil Digital do ano-calendário 2012**.

De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração (fls. 24 a 26), o contribuinte **estava obrigado a apresentar a ECD, relativa ao ano-calendário 2012, até o dia 30/06/2013, contudo somente a apresentou em 23/01/2005**, conforme recibo de entrega acostado aos autos à fl. 14. Com fundamento no art. 57, inciso I, alínea b da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e com as alterações dadas pelo art. 57 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, a autoridade aplicou a multa regulamentar.

A ciência do auto de infração foi dada ao contribuinte em 28/04/2016. Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 31 a 37, protocolizada em 25/05/2016, na qual requereu a anulação ou o saneamento do auto de infração em virtude de impossibilidade de defesa, por conta da incongruência nas datas de entrega da ECD.

Aduziu que do mesmo procedimento fiscal (nº 0220100.2014.004), além do processo ora discutido, que se refere a multa regulamentar por apresentação extemporânea da ECD, adveio o processo administrativo nº 10283.720.984/2016-49, que trata de divergências verificadas entre os valores apurados e declarados de IRPJ e CSLL. Argumentou que apesar de advindos do mesma ação fiscal, no presente processo há menção à entrega da ECD “na data de

**23/01/2015**”, enquanto no processo relativo às divergências verificadas a autoridade fiscal narrou que no dia 08/05/2015 o contribuinte apresentou o recibo de transmissão da ECD, relativa ao ano-calendário 2012, bem como informou que os erros constantes no arquivo transmitido em **23/10/2015** foram sanados.

Alegou que diante das informações desconstruídas, “torna-se humanamente impossível a defesa”, pois não lhe é possível “ter a certeza da data tida como válida para aplicação dos juros, multa e multa regulamentar por apresentação extemporânea”. Argumentou, ainda, que no processo 10283.720.984/2016-49, a autoridade autuante teria se pronunciando da seguinte maneira:

“Alegando que a Escrituração Contábil Digital — ECD transmitida em 23/01/2012, cujo recibo foi apresentado a Fiscalização em 18/02/2012, havia sido transmitida com erros em decorrência de problema no sistema de extração de dados para geração do arquivo da ECD, no dia 01/03/2015, solicitou um prazo de 40 dias para transmissão de um novo arquivo da ECD”

Argumentou que “o que fica evidente com o relato do próprio auditor, é que tal escrituração digital foi apresentada, inclusive com o respectivo comprovante em **18/02/2012** a fiscalização, e somente devido a erros e problemas no sistema de geração do arquivo é que foi necessária emissão de um novo arquivo da ECD.”

Portanto, segundo alegou, a ECD teria sido apresentada no período devido, em 18/02/2012. Assim, não merece prosperar a autuação.

Ponderou que “caso haja alguma discrepância ou divergência, que a autoridade fazendária realize as devidas apurações e lance-as de ofício, e não, como foi feito, julgue a nova emissão, realizada em 08/05/2015, como uma apresentação extemporânea da mesma.”

Sublinhou que houve falhas no sistema de emissão de ECD, sendo totalmente descabida a imposição de multa ao contribuinte por falha do sistema, ferindo princípios básicos como cidadania e razoabilidade.

Argumentou que houve excesso no valor da multa imposta, visto que para efeito de cálculo, considerou-se que se passaram 18 meses e não 17 meses, entre a data prevista de entrega e a data efetiva da entrega. Acrescentou que seria impossível determinar com exatidão, visto a divergência entre informações nos processos advindos do mesmo procedimento fiscal.

Por fim, requereu o afastamento da imposição da multa de ofício de 75%, por considerá-la confiscatória e ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por meio do **acórdão 108-007.742**, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo a decisão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2013

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA ECD.

As pessoas jurídicas que deixarem de transmitir a Escrituração Contábil Digital - ECD nos prazos fixados pela legislação tributária, com exceção daquelas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional, estarão sujeitas a multa regulamentar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração.

Os meses-calendário ou fração a serem considerados para fins de cálculo da multa contam-se a partir da data do vencimento do prazo para o envio da ECD até a data de sua apresentação extemporânea ou da data da lavratura do auto de infração, em caso de não apresentação.

O contribuinte tomou ciência do acórdão e **interpôs Recurso Voluntário em 12.02.2021** (fls.64 e 65/90) apresentando os seguintes argumentos:

- a Impugnante, jamais deixou cumprir suas obrigações para com o Fisco Federal, jamais buscou de qualquer forma de benefício próprio em prol de sonegação de imposto, o que ocorreu na verdade foi que no ano de 2013, a Impugnante estava com toda documentação para ser transmitida a Receita Federal do Brasil, no entanto, dia 09/10/2013 por volta das 13:00 horas, em poucas horas tudo se perdeu, um incêndio de grande proporção, conforme atestado em Boletim de Ocorrência Nº 13.O.0135.0200063/2013.
- É fato “o erro da informação das datas de efetiva entrega da ECD”, esta comprovadamente praticado, onde a Sra. Auditora Fiscal da Receita federal do Brasil, Relatoria no acórdão mencionado, afirma ter sido entregue a ECD em 12/01/2005. Demonstrando desta forma o cerceamento de defesa.
- Há erro grave na data apontada no acórdão para entrega efetiva da ECD, que se refere ao ano calendário 2012 caracteriza cerceamento de defesa levando à nulidade do lançamento.
- Caracterização de infração continuada e necessidade de redução da multa. A presente penalidade foi aplicada à Recorrente em vista do atraso de envio da ECD aos sistemas da RFB. A declaração deveria ter sido entregue até o dia 30/06/2013, no entanto, foi apresentada fora do prazo. A multa foi aplicada considerando 19 meses de atraso, o que caracteriza “aplicação cumulativa de penalidade em razão de uma única infração.
- Ilegalidade na aplicação de multa com caráter confiscatório.
- Ofensa à capacidade contributiva: não se pode admitir, em hipótese alguma, que o imposto de renda recaia sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pela Impugnante, uma vez que o Código Tributário Nacional consagrou a teoria do acréscimo patrimonial para a conceituação do fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da tempestividade:

O recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 vigente quando da intimação do acórdão.

### Do saneamento do processo e ausência de prejuízo:

Antes de entrar no mérito do Recurso é necessário destacar haver nos autos erro na juntada de cópia do acórdão.

A mesma ação fiscal gerou dois lançamentos que podem assim ser resumidos:

- **Processo 10283.720984/2016-49:** lançamento de IRPJ/CSLL por diferença apurada a partir da contabilidade do contribuinte e os valores confessados em DCTF, intimado o contribuinte não justificou a diferença, e
- **Processo nº 10283.720983/2016-02:** lançamento para exigência de multa isolada pela apresentação extemporânea de escrituração digital, arquivos ou sistemas (art. 57, inciso I, alínea b da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e com as alterações dadas pelo art. 57 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013).

O lançamento da multa isolada pelo atraso na entrega da ECD, processo ora analisado, foi julgado por meio do acórdão 108-007.742, o qual foi erroneamente juntado no processo de nº 10283.720984/2016-49. Por sua vez o lançamento da obrigação principal foi julgado por meio do acórdão 108-007.743, decisão que está anexada às fls. 57, deste processo.

Vale destacar que ambos os processos foram julgados na mesma sessão de julgamento e estão tramitando de forma conjunta, pois estão apensados.

Destacamos ainda, pela análise dos recursos apresentados pelo contribuinte que não houve qualquer prejuízo à defesa, pois ao longo de todo o recurso o contribuinte deixa claro sobre qual decisão e processos está se manifestado. Vejamos partes do Recurso Voluntário juntado às fls. 65 e seguintes:

**Do JULGAMENTO**

Em 21 de novembro de 2020, julgou-se **IMPROCEDENTE** a impugnação discutida no processo, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme **Acórdão 108-007.742-20ª TURMA DA DRJ08**

...

❖ Erro, no Acórdão **108-007.742-20ª TURMA DA DRJ08**, consta no mesmo, por mais de uma vez, a declaração da Relatora, mencionando a apresentação da ECD em 23/01/2005, sendo, no segundo parágrafo do texto RELATÓRIO e no parágrafo décimo sétimo do texto VOTO, conforme transcrevemos;

**RELATÓRIO**

.....

De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração (fls. 24 a 26), o contribuinte estava obrigado a apresentar ECD, relativa ao ano-calendário 2012, até o dia 30/06/2013, contudo somente a apresentou em 23/01/2005, conforme recibo de entrega acostado aos autos a fl.14. (grifo nosso).

...

Diante do vício constante no Auto de Infração, com base no **Acórdão 108-007.742-20ª TURMA DA DRJ08** é que a Impugnante argüi, de plano, sejam **ANULADOS** ambos os atos administrativos, porquanto à margem da Constituição Federal e do Procedimento Administrativo Fiscal e do repositório jurisprudencial das Colendas DRJ do País, como se vê abaixo:

...

**4. DA INFRAÇÃO CONTINUADA**

Conforme verificado no Auto de Infração (Fls 24 e 25), a presente penalidade foi aplicada à Recorrente em vista do atraso de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) aos sistemas da Receita Federal do Brasil, que deveria ter ocorrido até o dia 30/06/2013, no entanto, foi apresentada fora do prazo, conforme consta nos Autos.

Neste cenário, especialmente **pela ausência de prejuízo e pelo fato de os processos e recursos estarem sendo analisados nesta mesma sessão**, entende essa Relatora que o equívoco apontado não prejudica o presente lançamento.

Após o julgamento o erro pode ser saneado com a juntada do acórdão 108-007.742 - 20ª TURMA DA DRJ08 ao presente processo.

**Do conhecimento parcial:**

Como exposto, o lançamento exige do contribuinte multa isolada (com fundamento no art. 57, inciso I, alínea b da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e com as alterações dadas pelo art. 57 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) pela apresentação extemporânea da Escrituração Contábil Digital do ano-calendário 2012. Segundo norma aplicada, a ECD do não calendário de 2012 deveria ter sido apresentada até 30.06.2013, entretanto teria sido apresentada apenas no ano de 2015.

Em sede de **impugnação (fls. 31)** foram apresentadas as seguintes teses de defesa: **i)** preliminar de divergência de informações advindas de mesmo procedimento fiscal – impossibilidade de defesa – nulidade do auto de infração (erro de datas quanto ao momento de apresentação da ECD); **ii)** a ECD foi entregue em 18.02.2012, o que afastaria a multa lançada; **iii)** houve falha no sistema da RFB usado para a transmissão da declaração e **iv)** caráter confiscatório da multa.

No Recurso Voluntário o **contribuinte inova na linha de defesa**, trazendo para debates pontos não suscitados em sede de defesa prévia: i) nulidade por vício formal (incêndio de grandes proporções e ausência de lucros), ii) infração continuada (ilegalidade na cumulação de multas diante da prática de infração única) e iii) ofensa à capacidade contributiva.

Para todos os pontos acima, deve-se aplicar o instituto da preclusão.

A discussão acerca da amplitude da aplicação do princípio da busca da verdade material é controvertida e varia segundo as características do caso concreto e conteúdo das novas alegações. Entretanto, é pacífico o entendimento de o **instituto da preclusão** estar presente nos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A

rapidez interesse a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo não de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise não foram preenchidas as condições para a caracterização das exceções do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e aqui, destaca-se pela relevância: a inovação não tem qualquer relação ou causa de existência com o erro apontado na parte inicial deste voto.

Dentro do contexto exposto, **deixo de conhecer das seguintes teses:** i) nulidade por vício formal (incêndio de grandes proporções e ausência de lucros), ii) infração continuada

(ilegalidade na cumulação de multas diante da prática de infração única) e iii) ofensa à capacidade contributiva.

### Do mérito:

No mérito da parte conhecida o contribuinte não traz qualquer explicação, provas ou argumentos capazes de afastar as conclusões do **acórdão recorrido nº 108-007.742**. Como dito o lançamento é simples e foi mantido haja vista a caracterização do atraso (conforme confissão do contribuinte) de transmissão da ECD, relativa ao ano-calendário 2012.

Em preliminar o contribuinte busca a nulidade do lançamento, fundamentando sua tese em erro do acórdão recorrido. Assim consta do recurso:

É fato “o erro da informação das datas de efetiva entrega da ECD”, esta comprovadamente praticado, onde o Sra. Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Relatora no **Acórdão acima mencionando, afirma ter sido entregue a ECD em 23/01/2005. Demonstrando dessa forma o Cerceamento do Direito de Defesa do Contribuinte!**

Diante do vício constante no **Auto de Infração**, com base no **Acórdão 108-007.742-20ª TURMA DA DRJ08** é que a Impugnante argüi, de plano, sejam **ANULADOS** ambos os atos administrativos, porquanto à margem da Constituição Federal e do Procedimento Administrativo Fiscal e do repositório jurisprudencial das Colendas DRJ do País, como se vê abaixo:

Da leitura de todo o acórdão recorrido de **nº 108-007.742** fica cristalino que às fls. 02 da decisão temos um mero lapso manifesto no apontamento da data considerada pela Relatora. Consta do parágrafo em referência a data de “23/01/2005”, entretanto ao longo de todo o voto – informação ratificada pela tela do sistema juntado na decisão – é perfeitamente perceptível que a data considerada para manutenção do lançamento foi **23/01/2015**.

Neste caso, não há nulidade e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. O erro é primário, e em nada prejudicou o exercício do contraditório pelo contribuinte.

Superada esta preliminar, quanto aos demais pontos do recurso, a decisão deve ser mantida. Não há provas ou teses conhecidas capazes de modificarem a conclusão do acórdão. Neste sentido, adota como razões de decidir a fundamentação do acórdão nº **108-007.742 - 20ª TURMA DA DRJ08**:

O auto de infração de que trata o presente processo administrativo foi lavrado em razão da **entrega extemporânea da ECD relativa ao ano-calendário 2012**.

Inicialmente, quanto à **alegação de nulidade do auto de infração, não procedem** as considerações da impugnante, pois as hipóteses de nulidade dos atos processuais, dentre os quais se incluem os Autos de Infração, estão perfeitamente definidas nos incisos I e II, do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que trata do

Processo Administrativo Fiscal (PAF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, in verbis:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).”

O Auto de Infração não foi lavrado por pessoa incompetente, e a hipótese do inciso II, quanto ao cerceamento de defesa, não se aplica a Autos de Infração.

O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, determina que:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)” (grifo nosso).

A argumentação de **impossibilidade de defesa em razão da incongruência nas datas de entrega da ECD não merece prosperar.**

No presente auto a **autoridade fiscal indica corretamente a data de entrega da ECD, 23/01/2015.** As considerações a respeito do processo administrativo nº 10283.720.984/2016-49, ao qual o presente processo está apensado, foram tratadas no âmbito daquele processo.

Ademais, é preciso ressaltar que a **própria autuada informou, em 08/05/2015, quando apresentou o recibo da ECD, com data de 05/05/2015, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, “que os erros constantes no arquivo transmitido em 23/01/2015, foram devidamente sanados.”.**

Não houve prejuízo ao entendimento das infrações imputadas à interessada, que pôde exercer o seu pleno direito de defesa.

Portanto, está afastada a hipótese de nulidade do lançamento, uma vez que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente, e não houve preterição do direito de defesa da interessada.

Quanto à apresentação da Escrituração Contábil Digital, **a autuada não trouxe aos autos o recibo da suposta entrega da ECD, em 18/02/2012, mesmo porque seria impossível apresentar a ECD relativa ao ano-calendário 2012, ainda em fevereiro de 2012.**

A autoridade fiscal equivocou-se nas datas, ao fazer a seguinte consideração : “Alegando que a Escrituração Contábil Digital — ECD transmitida em **23/01/2012**, cujo recibo foi apresentado a Fiscalização em **18/02/2012...**”. O correto seria “Alegando que a Escrituração Contábil Digital — ECD transmitida em **23/01/2015**, cujo recibo foi apresentado a Fiscalização em **18/02/2015...**”.

Percebe-se claramente o equívoco, pela leitura da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, que solicitava a entrega do recibo de transmissão da ECD, relativa ao ano-calendário 2012. A autuada apresentou a resposta, em **18/02/2015**, juntamente com o recibo de entrega com data de **23/01/2015** (fls. 13/14).

Ademais, **caberia à autuada comprovar, mediante apresentação de recibo, que a entrega ocorreu em 18/02/2012. O que, como visto, não seria possível.**

Consultas aos sistemas informatizados da RFB, evidenciam que a autuada apresentou em 23/01/2015, ECD relativa ao ano-calendário 2012, substituída em 05/05/2015, por nova ECD.

**Pesquisa de arquivos**

Selecione um sistema: SPED Contábil

Selecione um tipo de arquivo: Escrituração Contábil Digital

Selecione um tipo de pesquisa: Por CNPJ e Período da Escrituração

**Preencha os campos para refinar a busca (os campos marcados com \* são obrigatórios)**

CNPJ \* 06.317.393/0001-48

CNPJ Empresa Sucedida

Data de início \* 01/01/2012

Data de fim \* 31/12/2012

**Resultado da pesquisa**

<input type="checkbox"/>	CNPJ	SCP	Data Início	Data Fim	Forma	Nº Livro	Hash	Data Recepção	Situação Perante o Sped	Versão PVA
<input type="checkbox"/>	06.317.393/0001-48		01/01/2012	31/12/2012	G	9	2D236F1CFASA484D0D58C31058A8CC686704C490	23/01/2015 09:10:46	SUBSTITUÍDA	3.1.6
<input type="checkbox"/>	06.317.393/0001-48		01/01/2012	31/12/2012	G	10	D45B1D83000ACO4B19CE5196SE91DF679FF785AF	05/05/2015 10:55:19	AUTENTICADA	3.1.8

O art. 57, inciso I, alínea b da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, alterado pela Lei 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e com as alterações dadas pelo art. 57 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, dispõe :

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;** (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Para efeito de cálculo da multa regulamentar, considerando que a autuada estava obrigada a apresentar a ECD até o dia 30/06/2013, mas a apresentou somente em 23/01/2015 [deve ser considerada a data de 23/01/2015], conclui-se que deveriam ser computados 19 meses de atraso, porém foram computados 18 meses.

Entretanto, eventual agravamento da exigência esbarra no instituto da decadência.

Quanto às argumentações acerca de eventuais falhas no sistema de emissão de ECD, estas não devem ser acolhidas. Novamente, a autuada não apresenta provas comprovando o alegado.

No tocante ao alegado confisco, não prospera o argumento de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, vedado pelo art 150, IV da Constituição Federal.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102.

Não cabe à autoridade fiscal usar do poder discricionário para aplicação da norma regulamente inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

Sobre esse último aspecto, cabe dizer que a atividade do lançamento tributário é vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação à multa de ofício de 75%, a previsão legal encontra-se no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 2007, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A fundamentação acima posta tem amparo nos precedentes deste Tribunal Administrativo, sendo relevante destacar os seguintes julgados:

**Número da decisão: 1002-004.211**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não trouxe elementos para contraditar os fatos apurados. O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

DESPESAS NECESSÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A Recorrente não se desincumbiu do esforço probatório, com elementos probatórios suficientes e hábeis para a comprovação das despesas incorridas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA ECD. APLICAÇÃO.

O atraso na entrega da ECD pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Número da decisão: 1402-007.063**

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 15/09/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As garantias ao devido legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ATRASO NA ENTREGA DA ECD. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da ECD pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Número da decisão: 1302-004.707**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE ECD. CABIMENTO

A entrega extemporânea de ECD enseja a aplicação de multa nos termos da legislação de regência.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. CONFIGURAÇÃO

Tratando-se de cumprimento extemporâneo de obrigação acessória, cabe a exigência do crédito tributário decorrente de aplicação da multa tanto em face da pessoa jurídica quanto do seu sócio-gerente. Inteligência da súmula CARF nº 130.

RECURSO VOLUNTARIO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO QUE NÃO APRESENTARA IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A luz do art. 14 do Decreto 70.235/72, a impugnação administrativa é que instaura a lide, no âmbito do PAF. A falta de oposição da aludida defesa opera inadvertida preclusão e impede a formação da relação processual, sendo, pois, inadmissível, eventual recurso voluntário posteriormente interposto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**